



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05762/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Responsáveis: Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias

ESTADO DA PARAÍBA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DENÚNCIA – Procedência – Ausência de elementos capazes de afastar a irregularidade que resultou na decisão combatida. Recebimento do recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo desprovemento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00872/16.

ACÓRDÃO AC2 –TC- 03392/2018

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, então Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, em face do Acórdão AC2 TC Nº 00872/16.

Nos termos da decisão precitada, esta Corte de Contas julgou procedente a denúncia; imputou débito no valor total de R\$ 91.500,00 solidariamente ao Sr. Rennan Trajano Farias e ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente a duplicidade de pagamento não comprovado; aplicou multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,14, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, aos gestores mencionados, dentre outras deliberações.

O GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA – GEA, ao apreciar a peça recursal concluiu que o recurso de reconsideração deve ser recebido, posto preencher os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05762/13

pressupostos legais para sua admissibilidade e, no mérito, pela negação de provimento para manter na íntegra o ACÓRDÃO AC2-TC-0872/2016.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 00872/16.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A denúncia apresentada pelo Sr. DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., noticia irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma.

O Denunciante narrou a existência de duas transferências correlacionadas ao empenho 4239/2012, nos valores de R\$ 91.500,00 e R\$ 50.000,00, datadas de 06/09 e 19/09 do ano de 2012, respectivamente, das quais a primeira delas não teria sido creditada em conta corrente de titularidade da empresa referida.

No decorrer da instrução processual, foram analisados os empenhos referentes ao pagamento de R\$ 91.500,00, em 06/09/2012, através da conta nº 85007-1 (PMCG – FPM) e de R\$ 50.000,00, em 19/09/2012, através da conta nº 13843-6 (PMCG – ICMS).

De acordo com o Órgão de Instrução, a partir do extrato da conta nº 34065-6 (Banco Itaú) apresentado nesta denúncia, observa-se o recebimento do TED no valor de R\$ 50.000,00 e, em relação à transferência *on line* no montante de R\$ 91.500,00, afirma ter sido creditada em uma conta do Banco do Brasil, sendo que o Denunciante não indicou a existência de outras contas bancárias da empresa prestadora do serviço, além das contas nº 1183-5 da SICOOB e 34065-6 do Itaú, sugerindo a ausência do recebimento do pagamento no valor de R\$ 91.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05762/13

Na fase recursal o Órgão de Instrução concluiu que nos termos da LC nº 15/2002, os indicados como responsáveis pelo desvio dos recursos tinham competência para realizar as transações financeiras que deram causa ao dano e, segundo a Auditoria, o Recorrente deveria, junto ao Banco do Brasil, buscar provas da não participação nas transações financeiras enfocadas nos presentes autos, uma vez que a confirmação das transferências era de sua responsabilidade, na condição de Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, com uso de senha pessoal e intransferível.

Sendo assim, considerando que o Recorrente não apresentou elementos capazes de afastar a irregularidade que resultou na decisão combatida, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara receba o presente recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00872/16.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº. 05762/13**, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, então Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, em face do Acórdão AC2 TC Nº 00872/16, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo recebimento do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05762/13

cumprimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00872/16.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de junho de 2018

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO